



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..ZSS.

Sessão de 20 de fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.681

Recurso nº 40.701 - IRPF - EXS. de 1979 a 1981

Recorrente JOSÉ SZACHNOWICZ

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

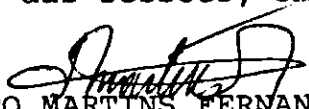
NULIDADE - Decisão de primeiro grau - Os casos de nulidade do ato administrativo, na ação fiscal, são apenas os previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

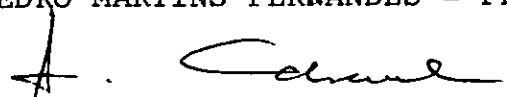
CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros distribuídos - O que ficou decidido no processo contra a pessoa jurídica no tocante à matéria que, por decorrência natural ou da própria lei acarreta reflexo na tributação da pessoa física ou na fonte, faz coisa julgada no processo decorrente. Assim, provada a omissão de receitas na pessoa jurídica, presume-se que as mesmas tenham sido distribuídas aos sócios

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ SZACHNOWICZ,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 23 FEV 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0875/051.033/82-58

RECURSO Nº: 40.701

ACÓRDÃO Nº: 105-0.681

RECORRENTE: JOSÉ SZACHNOWICZ

R E L A T Ó R I O

JOSÉ SZACHNOWICZ, inscrito no C.P.F. do Ministério da Fazenda sob o nº 007 144 888-87, residente na cidade de São Paulo à Rua Oriente, nº 206, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo, recorre a este Colegiado, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra o interessado foi lavrado auto de infração, de fls. 01, nos seguintes termos:

"No exercício das funções de Fiscal de Tributos Federais e em decorrência do procedimento fiscal instaurado nesta data contra a empresa MANGRO TEXTIL LTDA., CGC : 61.422.119/0001-47, da qual o contribuinte e sua esposa participam com 45% e 5% do Capital Social, respectivamente, e onde foi apurado existência de "Passivo Fictício", externando omissão de receita, a saber: a no-base de 1978 - Cr\$ 61.686,00; 1979 - Cr\$ 5.321.040,00 e 1980 - Cr\$ 10.268.217,00.

Essas importâncias são também consideradas como lucros distribuídos e incluídas na Declaração de Renda da Pessoa Física, por inexatidão das apresentadas nos respectivos exercícios, cabendo ao interessado 50% dos valores acima mencionados, ou

Acórdão nº 105-0.681

seja, Exercício de 1979 - Cr\$ 30.843,00; Exercício de 1980 - Cr\$ 2.660.520,00 e Exercício de 1981 - Cr\$ 5.134.108,00.

Base legal: artigos 20 e 34 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

O interessado apresentou a impugnação, alegando preliminarmente que é nulo o auto porque o fiscal que o lavrou era incompetente para fazê-lo, pois o impugnante sempre esteve jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, ao passo que o referido fiscal se encontrava e ainda se encontra lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal em Guarulhos.

Ainda preliminarmente, o auto de infração seria nulo porque lavrado quando ainda pende de decisão o processo contra a pessoa jurídica da qual o interessado é sócio, não existindo, portanto, decorrência.

No mérito, o auto não pode prosperar porque o lançamento efetuado contra a pessoa jurídica, do qual é este reflexo, não será mantido, em virtude de impugnação a ele oposta. Em segundo lugar, porque, ainda que ficasse provado ter ocorrido omissão de receitas na pessoa jurídica, não se segue que estas tenham sido distribuídas ao sócio. Com efeito, o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade dos rendimentos e a simples omissão de receitas não quer dizer que a pessoa física tenha disponibilidade das mesmas.

O Delegado da Receita Federal deu provimento parcial à impugnação, tendo em vista que no processo contra a pessoa jurídica tinha sido tomada atitude semelhante.

A fundamentação foi a seguinte:

"CONSIDERANDO que a autoridade fiscal competente para aplicar o Regulamento do Imposto de Renda é a do domicílio fiscal do

Acórdão nº 105-0.681

contribuinte, ou de seu procurador ou representante;

CONSIDERANDO que, conforme ficou esclarecido na decisão proferida no processo contra a pessoa jurídica (fls. 14/16), foi autorizado o deslocamento do fiscal autuante para a DRF de São Paulo, através do Telex nº 1843, de 14.03.82, expedido pela SRF/8a. RF;

CONSIDERANDO que a exigência tributária de corre de ação fiscal levada a efeito na empresa "Mangro Textil Ltda." (fls. 07);

CONSIDERANDO que o lançamento por reflexo deve ter o mesmo destino daquele que deu causa;

CONSIDERANDO que o levantamento efetuado contra a pessoa jurídica foi retificado, conforme decisão proferida pela DRF de São Paulo (fls. 14/16)...."

O interessado tomou ciência da decisão, em 17.01,83, e apresentou recurso em 17.02.83.

Em razão do recurso de ofício, houve uma segunda decisão, prolatada pelo Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo, de fls. 44, negando provimento ao recurso interposto pelo Delegado. O interessado tomou ciência desta decisão, em 12.04.83, mas não recorreu da mesma.

No recurso voluntário apresentado, o interessado levanta a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, alegando o seguinte: "É que, embora tenha o Recorrente em sua peça impugnatória levantada a preliminar de nulidade dos lançamentos, por serem reflexivos de outros efetuados contra a referida pessoa jurídica, os quais pendiam e ainda pendem de julgamento, passou o decisório a quo ao largo, fazendo ouvidos de mercador àquela preliminar". Cita, a seguir, inúmeros julgados em que a decisão é considerada nula quando não se manifesta sobre questão preliminar.

Não foi apenas, sobre a preliminar que a decisão deixou de se manifestar. Também sobre a questão de mérito não mencionou os argumentos da defesa, limitando-se a dizer que o "lançamento re

flexo deve ter o mesmo destino daquele que (lhe) deu causa". Isto nem sempre é correto. Com efeito, assenta-se a autuação na presunção de que a omissão de receitas apurada pela existência de passivo fictício resulta da redistribuição das mesmas aos sócios. Esta presunção não é correta, pois há casos em que o pagamento é feito com recursos obtidos pela empresa ou seus sócios através do mercado de capitais.

Torna a dizer que sua argumentação se baseia no fato de que não ocorreu o fato gerador do imposto de renda, que consiste na disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, o que não ocorreu no caso.

Acrescenta : "Sobre a matéria existem julgados decidindo que quando há reflexo na pessoa física em razão de omissão de receitas na pessoa jurídica a incidência do imposto na pessoa física é prorrogada por um ano (exercício) em relação a pessoa jurídica; o exercício da pessoa jurídica passa a ser o ano base para pessoa física. Ademais já está decidido também que o contribuinte pode optar em utilizar a receita omitida para aumento de capital da pessoa jurídica, hipótese em que não acarreta tributos na pessoa física pois se trata de opção do contribuinte já facultado por pareceres normativos".

Termina seu arrazoadado alegando que o presente processo deverá ser anulado, uma vez que o processo contra a pessoa jurídica se acha eivado de irregularidades.

É o relatório. 



Acórdão nº 105-0.681

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, relator

O recurso é tempestivo.

O recorrente levanta a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância porque a autoridade a quo não se manifestou sobre questão preliminar de nulidade do lançamento efetuado contra a pessoa física como reflexo do levado a efeito contra a pessoa jurídica, quando o processo da pessoa jurídica ainda pende de julgamento.

Não merece acolhida a preliminar, por não ser verdade que o Delegado da Receita Federal não se manifestou sobre esta matéria. Com efeito, nos 3º e 4º "consideranda" a decisão recorrida diz o seguinte:

"CONSIDERANDO que a exigência tributária de correde ação fiscal levada a efeito na empresa "Mangro Textil Ltda." (Fls. 14/16);

CONSIDERANDO que o lançamento por reflexo deve ter o mesmo destino daquele que lhe deu causa."

Ora, se a autoridade de primeira instância afirmou que a exigência tributária no presente processo é decorrência do processo contra a pessoa jurídica e que o lançamento por reflexo deve ter o mesmo destino daquele que lhe deu causa, é evidente que está dizendo, em outras palavras, que o julgamento do processo de corrente só pode ocorrer após o julgamento do processo principal. O lançamento, no entanto, poderá ser levado a efeito contra a pessoa física antes de ter sido julgada procedente a exigência contra a pessoa jurídica.

Em segundo lugar, a preliminar de nulidade é previsto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 e só ocorre quando o ato é praticado por autoridade incompetente ou quando há cerceamento de om

Acórdão nº 105-0.681

defesa. Ora, o simples fato de um auto de infração contra a pessoa física ser lavrado em decorrência do lavrado contra a pessoa jurídica não se enquadra em qualquer das hipóteses.

É evidente que o fiscal procedeu corretamente, pois se deixasse de lavrar o auto de infração contra a pessoa física, na expectativa de que o processo contra a pessoa jurídica fosse considerado não passível de recurso, poderia ocorrer a decadência no tocante à matéria que seria objeto do auto de infração contra a pessoa física.

Quanto ao mérito, o interessado habilmente tenta provocar novamente a discussão sobre a omissão de receitas na pessoa jurídica. Acontece que este assunto já foi analisado no processo principal e este Colegiado não se pronuncia duas vezes sobre a mesma matéria.

A exigência contra a pessoa física é decorrência natural da exigência contra a pessoa jurídica. Uma vez que ficou provado ter havido omissão de receitas na pessoa jurídica, é lógico que essas receitas foram distribuídas a alguém. Por decorrência lógica, só poderiam ter sido distribuídas aos sócios, pois, de acordo com a natureza das coisas, é o sócio que recebe os frutos da sociedade.

Para que o argumento baseado no fato gerador tivesse acolhida, deveria o interessado provar que realmente não teve a disponibilidade das receitas omitidas. A este respeito só construiu hipóteses.

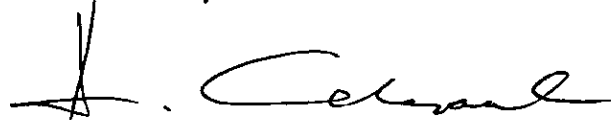
O processo contra a empresa MANGRO TEXTIL LTDA. foi objeto do recurso voluntário nº 86.911, apreciado por esta Câmara no dia 05 de dezembro de 1983, sendo lavrado, na ocasião, o Acórdão nº 105-0551. No processo matriz ficou provada a omissão de receitas em razão de existência, no Passivo, de obrigações já pagas, provocando o fenômeno conhecido como "passivo fictício". Ora, o que ficar decidido no processo matriz faz coisa julgada no

Acórdão nº 105-0.681

processo decorrente. Assim, provada a omissão de receitas na pessoa jurídica, presume-se que as mesmas tenham sido distribuídas aos sócios na proporção da sua participação no capital social.

Assim sendo, sou pelo não acolhimento da preliminar de nulidade e, no mérito, pelo não provimento do presente recurso. *dm*

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 1984


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR